



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 151/17

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 14 de Agosto de 2017 – Publicação: Terça-feira, 15 de Agosto de 2017.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### PORTARIA Nº 779/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 017947/2017,

#### **R E S O L V E:**

Autorizar a participação dos servidores abaixo elencados, no treinamento sobre Consulta de Relatórios no SIAFE-PI, no dia 15/09/2017.

Servidores	Matrícula
MARINALVA MOURA ARAÚJO DE OLIVEIRA	98.048-X
EDUARDO SOUSA DA SILVA	97.046-8
RAFAEL SILVA PIEROTE	97.967-8

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*  
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

#### PORTARIA Nº 780/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 017567/17,

#### **R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento das servidoras MARIA VALÉRIA SANTOS LEAL, Matrícula nº 97.064-6 e ÂNGELA VILARINHO DA ROCHA E SILVA, Matrícula nº 97.059-0, no período de 27 a 29 de agosto do corrente ano, para participarem do Curso de Responsabilização de Agentes Públicos e Privados perante os Tribunais de Contas, que será realizado na cidade de Brasília no período de 28 e 29/08/17, atribuindo-lhes duas diárias e meia.



Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2017.

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 781/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 64/2017 – MPC-PI/GAB PPV ( peça nº 06) - Processo TC/017585/17,

**R E S O L V E:**

Tornar sem efeito a Portaria nº 756/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*  
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 782/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 017348/17 e na Informação nº 376/17-DGP,

**R E S O L V E:**

Interromper as férias do servidor RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, Auxiliar de Controle Externo, Matrícula nº 02.060-5, no período de 22/08 a 05/09/2017 (15 dias), concedidas através da Portaria nº 308/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período 02 a 16/10/2017 (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*  
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 783/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 017072/17 e na Informação nº 364/17-DGP,

**R E S O L V E:**

Interromper as férias da servidora MARIA MARLINDA GOMES DA ROCHA, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 96.496-4, no período de 04 a 13/08/2017 (10 dias), concedidas através da Portaria nº 218/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período 02 a 11/05/2018 (10 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 784/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 017639/2017 e na Informação nº 369/2017-DGP,

**R E S O L V E:**

Alterar o teor da Portaria nº 040/2017, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas da servidora SANDRA MARIA DOS SANTOS, Chefe de Gabinete de Conselheiro, Matrícula nº 97.663-6, para o período de 11 a 22/08/2017 (12 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL**

**EDITAL DE CITACÃO**



Processo **TC. Nº 013285/2017** – Denúncia relativa à Prefeitura Municipal de União– PI, exercício 2017.

Relatora: Sra. Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Responsável: Sra. Rosineide Capuchu Gomes

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de União, exercício 2017, no prazo de **05 (cinco) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Denúncia **TC. Nº 013285/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatorze de agosto de dois mil e dezessete.

### **DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

#### **ACÓRDÃO Nº 2.293/2017**

**PROCESSO:** TC/013020/2017.

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA P. M. DE VILA NOVA DO PIAUÍ.

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** EDILSON EDMUNDO DE BRITO (PREFEITO)

**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM MEDIDA CAUTELAR CONTRA O GESTOR DA P. M. DE VILA NOVA DO PIAUÍ. **PROCEDÊNCIA** DA REPRESENTAÇÃO. CONSONÂNCIA PARCIAL COM O MPC. **APENSAMENTO** À PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA SOMENTO QUANDO DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral do advogado Armando Ferraz Nunes – OAB/PI nº 14/77, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente Representação, e **apensamento** dos autos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí, exercício de 2017, para que repercuta negativamente em sua análise, deixando a aplicação da multa prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, apenas quando da análise da prestação de contas em comento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18).

**Absteve-se** de votar a Cons.<sup>a</sup> Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, por estar ausente quando do relato do processo.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, atuando em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 026, em Teresina, 27 de julho de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator/Substituto

*(Assinado digitalmente)*

Fui presente, Plínio Valente Ramos Neto

Representante do MPC



**DECISÕES MONOCRÁTICAS**

**PROCESSO:** TC nº 015804/2017

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**INTERESSADO:** Clayton Pires

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**RELATOR SUBSTITUTO:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**DECISÃO:** nº 189/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Clayton Pires, CPF nº 081.644.363-72 e do PIS/PASEP nº 10888499199, matrícula nº 0405639, detentor cargo de Médico Ambulatorial, 20 horas semanais, Classe “III”, Padrão “B”, lotado na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fs. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 689/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fs. 01/128 da peça 02), publicada no DOE nº 94 de 22/05/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.120,49** (nove mil, cento e vinte reais e quarenta e nove centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº. 90/07 acrescentada pela Lei nº 6.277/12.	R\$ 9.082,98
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94.	R\$ 37,51
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 9.120,49</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto - Delano Carneiro da Cunha Câmara  
**Relator Substituto**

**PROCESSO:** TC nº 013139/2017

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**INTERESSADO:** Antonio Vieira Piauí

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Fundo Previdenciário Municipal de São João do Piauí

**RELATOR SUBSTITUTO:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**PROCURADORA:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**DECISÃO:** nº 190/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Antonio Vieira Piauí, CPF nº 259.289.023-87, matrícula nº 021071, detentor do cargo de Agente Operacional de Serviços, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São João do Piauí - PI, com fulcro no art. 25 da Lei nº 262/14 que regula o Fundo de Previdência Municipal de São João do Piauí-PI, e no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fs. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 80/2017 (fs.01/40 da peça 02), datada de 01/03/2017, publicada no DOM Edição MMMCCCXL de 26/05/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.179,28** (mil, cento e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Salário Base, de acordo inciso V do art. 4º da Lei nº 290/15, que dispõe sobre o plano de cargos, remuneração e desenvolvimento funcional dos servidores públicos civil da administração direta autárquica e fundacional do município de São João do Piauí.	



	R\$ 1.179,28
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.179,28</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto - Delano Carneiro da Cunha Câmara  
**Relator Substituto**

**PROCESSO:** TC nº 017455/17

**ASSUNTO:** Transferência para a Reserva Remunerada a pedido

**INTERESSADO:** João Batista Soares da Silva

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Polícia Militar do Estado do Piauí

**RELATOR SUBSTITUTO:** Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**PROCURADORA:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**DECISÃO:** nº 191/17 GAV

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida ao servidor João Batista Soares da Silva, CPF nº 354.037.723-91, RG nº 10.5113303-9, PASEP nº 12040257229, matrícula nº 014056-2, 3º SARGENTO-PM, lotado no Presídio Militar, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º SARGENTO-PM e com fundamento no Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.1/1 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.1/2 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** o Ato de Inativação (fls. 1/94 da peça 02), datado de 13/07/2017, publicado no D.O.E. nº 132, de 17/07/17, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, com os proventos calculados com base no subsídio de 1º TENENTE-PM, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, autorizando o seu registro, no valor de **R\$ 3.294,03** (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos), conforme segue:

<b>Discriminação de Proventos Mensais</b>		
<b>VERBA</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
SUBSÍDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12.	R\$ 3.246,29
VPNI	Art. 55, II, da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12)	R\$ 47,74
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 3.294,03</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto - Delano Carneiro da Cunha Câmara  
**Relator Substituto**

**PROCESSO:** TC nº 003138/2017

**ASSUNTO:** Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio

**INTERESSADO:** Luiz Gonzaga Alves dos Santos

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Polícia Militar do Estado do Piauí

**RELATOR SUBSTITUTO:** Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**PROCURADORA:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**DECISÃO:** nº 192/17 GAV

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, ex-officio, concedida ao servidor Luiz Gonzaga Alves dos Santos, CPF nº 268.801.301-78, RG nº 112390413-3, PASEP nº 17015265050, matrícula nº 012714-X, 3º SARGENTO-PM, lotado no 7ºBPM / CORRENTE, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º SARGENTO-PM e com fundamento no Art. 88, Inciso III e Art. 91, alínea “c” da Lei nº 3.808/81 c/c § único do art. 4º da LC nº 17/96 com redação da Lei nº 6.414/13.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.1/1 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.1/2 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** o Ato de Inativação (fls. 1/37 da peça 02), datado de 18/10/2016, publicado no D.O.E. nº 232, de 15/12/16, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, ex-officio, com os proventos calculados com base



no subsídio de 3º SARGENTO-PM, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, autorizando o seu registro, no valor de **R\$ 3.307,16** (três mil, trezentos e sete reais e dezesseis centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12.	R\$ 3.246,29
VPNI – LEI Nº 6173/2012	Art. 55, II, da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12)	R\$ 60,87
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 3.307,16</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto - Delano Carneiro da Cunha Câmara  
**Relator Substituto**

**PROCESSO TC Nº 017559/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

**ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO – CONTAS DE GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2015**

**RECORRENTE: AIRTON JOSÉ DA COSTA VELOSO**

**ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA OAB/PI Nº 7345 (procuração na peça nº 03)**

**RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 56/17**

### DECISÃO

Trata-se de expediente apresentado por Airton José da Costa Veloso, na condição de Prefeito Municipal de Jardim do Mulato, durante o exercício 2010, por intermédio de causídico, devidamente constituído (procuração na peça nº 03), no qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 005147/15, que trata da prestação de contas do referido ente no aludido exercício financeiro, cujo julgamento foi pela reprovação, conforme consta no parecer prévio nº 210/17, publicado no diário oficial eletrônico do TCE/PI nº 122/17, de 04/07/17, págs. 24/25.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida como Recurso de Reconsideração, quais sejam a legitimidade da parte, o interesse recursal, a adequação procedimental e a tempestividade (protocolada em 07/07/17), nos termos estabelecidos pelos arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica c/c o art. 423 do Regimento Interno.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso de Reconsideração, **com efeito suspensivo**, com fulcro no art. 152 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 423 do Regimento Interno

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, em seguida, os autos devem ser enviados ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito, consoante previsão do art. 147 da Lei nº 5.888/09.

Teresina - PI, 09 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**  
Relator Substituto

**PROCESSO: TC/017154/2017**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**INTERESSADO(A): FRANCISCO SILVA DE CARVALHO**

**ÓRGÃO DE ORIGEM SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE TERESINA - SEMEC**

**RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

**PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

**DECISÃO Nº 219/17 - GWA**



Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida ao servidor FRANCISCO SILVA DE CARVALHO, CPF nº 098.966.273-04, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “C4”, Matrícula nº 001454, lotado na Secretaria Municipal da Educação – SEMEC de Teresina, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 862/2017, de 24/05/2017, publicada no Diário Oficial do Município, nº 2.063, de 05/06/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos totalizando o valor de R\$ 1.312,00.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de agosto 2017.

(Assinado digitalmente)

**Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Conselheira Relatora

**Processo: TC/015534/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**

**Interessado: MARIA DOS MILAGRES COSTA DA SILVA - CPF: 354.108.503-78**

**Procedência: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

**Decisão nº 180/17 – GJC**

Trata-se de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais**, concedida à servidora **MARIA DOS MILAGRES COSTA DA SILVA**, CPF nº 354.108.503-78, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 396, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de União-PI, com fundamento no **art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c o art. 6-A, da EC 41/03**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMCCCXXIII, de 03 de maio de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0436 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 0304/2017, de 06 de abril de 2017** (peça 2, fl.35), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.063,57 (um mil, sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
Valor do vencimento, em MARÇO/2017 conforme artigo 34 c/c art. 65 da Lei Municipal nº 576, 01 de dezembro de 2011.	R\$ 937,00
Adicional tempo de serviço, art. 35 da Lei Municipal 576/211	R\$ 187,00
Valor da remuneração Março de 2017	R\$1.124,40
Proporcionalidade 94,59%	R\$1.063,57
<b>PROVENOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$1.063,57</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -





**Processo: TC/011788/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessado: FRANCISCA SILVA DE FREITAS - CPF: 133.913.053-04**

**Procedência: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

**Decisão nº 182/17 – GJC**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **FRANCISCA SILVA DE FREITAS**, CPF nº 133.913.053-04, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C6”, matrícula nº 000201, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0451 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 2.081/2016, de 09 de dezembro de 2016** (peça 2, fls.69/70), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.936,12 (um mil, novecentos e trinta e seis reais e doze centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
- <b>Vencimentos</b> , nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 1.391,87
- <b>Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio</b> , nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 221,41
- <b>Gratificação Símbolo DAM-5</b> , nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina).	R\$322,84
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$1.936,12</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**- Relator -**

**Processo: TC/011127/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**

**Interessado: ANA CÉLIA DA COSTA - CPF: 273.782.093-68**

**Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

**Decisão nº 186/17 – GJC**

Trata-se de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**, concedida à servidora **ANA CÉLIA DA COSTA**, CPF nº 273.782.093-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0215546, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no **art. 40, §1º, inciso II da CF/88**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 65, de 05 de abril de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0452 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 513/2017, de 21 de março de 2017** (peça 2, fl.125), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.055,66 (um mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	



(10.864 / 10.950 (99,2146%) de R\$ 1.064,02) de acordo com o Art. 1º da Lei nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N Nº 02/09.	R\$ 1.055,66
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$1.055,66</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**- Relator -**

**PROCESSO:** TC/000893/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** MARIA DE JESUS GOMES DE BRITO.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIAO

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**DECISÃO Nº 223/17 - GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS** concedida à servidora **Maria de Jesus Gomes de Brito**, CPF nº 626.304.403-97, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 0491, lotada na Secretaria Municipal de Educação de União-PI, com arrimo **no art. 40, §1º, I da CF/88, c/c o art. 6º-A da EC nº 41/2003, c/c art. 30 da Lei Municipal nº 526/08**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 815/2016**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 880,00** (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 7º, IV da Constituição Federal..

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**PROCESSO:** TC/003636/2016

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** MARIA DAS GRAÇAS ALBINO DA ROCHA.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**DECISÃO Nº 225/17 - GJV**



Trata-se de nova informação acerca de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora **Maria das Graças Albino da Rocha**, CPF nº 274.253.123-87, RG nº 832.795-PI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 26, lotada na Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, com fundamento no **Art. 3º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 392/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.029,28** (MIL E VINTE E NOVE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**PROCESSO:** TC/013256/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** ANTÔNIO NUNES TAVARES.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO Nº 222/17 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida ao servidor **ANTONIO NUNES TAVARES**, CPF nº 160.006.683-68, RG nº 483.655-PI, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Matrícula nº 01271, do quadro de pessoal do município de São João do Piauí-PI, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05** e no art. 25 da Lei Municipal nº 262/14.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 88/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.710,00** (MIL SETECENTOS E DEZ REAIS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**PROCESSO:** TC/013443/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** LUIZ CARLOS DA SILVA ARAÚJO.



**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAIBA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**DECISÃO Nº 221/17 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **LUIZ CARLOS DA SILVA ARAÚJO**, CPF nº 239.700.733-91, ocupante do cargo de Gari, matrícula nº 1383-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com arrimo no **art. 40, §1º, III, “a” da CF/88 com redação dada pelo art. 6º da EC nº 41/03 e no art. 39 e incisos da Lei Municipal nº 2.192/05.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1061/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.218,10** (MIL DUZENTOS E DEZOITO REAIS E DEZ CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**PROCESSO:** TC/013803/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** MARIA DINORÁ DE OLIVEIRA.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**DECISÃO Nº 220/17 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora **MARIA DINORÁ DE OLIVEIRA**, Pis/Pasep nº 17060059812, CPF nº 374.536.613-15 ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, matrícula nº 0776424, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, com arrimo no **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 819/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.673,27** (TRÊS MIL SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**



**PROCESSO:** TC/014498/2017  
**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
**INTERESSADO:** MARIO COSTA.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
**DECISÃO Nº 219/17 - GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida ao servidor **MARIO COSTA**, CPF nº 151.606.963-34, ocupante do cargo Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº 0614700, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, com arrimo no **Art. 3º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 767/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.090,61** (MIL E NOVENTA REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**PROCESSO:** TC/015327/2017  
**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
**INTERESSADO:** FRANCISCA DA SILVA GOMES.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
**DECISÃO Nº 218/17 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora, **FRANCISCA DA SILVA GOMES**, CPF nº 827.382.703-87, matrícula nº 0478636, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe "SE", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, com fundamento nos **arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1015/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.386,71** (TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de agosto de 2017.



*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**PROCESSO:** TC/015628/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** SUELI GOMES LOUZEIRO.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CORRENTE

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**DECISÃO Nº 217/17 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Sueli Gomes Louzeiro**, CPF nº 225.448.011-15, RG nº 360.153 SSP-PR, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 034-1, lotada na Prefeitura Municipal de Corrente-PI, com fundamento no **art. 6º EC nº 41/03 em c/c o § 5º do art. 40 da CF/88** e arts. 23 c/c 29 da Lei Municipal nº 461/09.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 196/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.068,88** (QUATRO MIL E SESSENTA E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**PROCESSO:** TC/019952/2016

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** DÁRIA MARIA BERNARDES NOGUEIRA.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**DECISÃO Nº 224/17 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais** concedida à servidora **Dária Maria Bernardes Nogueira**, CPF nº 490.262.403-68, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Enfermeira 20 Horas, Referência "A5", matrícula nº 029138, regime estatutário do quadro permanente da Secretaria Municipal de Saúde - FMS, em Teresina-PI, com arrimo no **art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c art. 6º-A, da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12 c/c o art. 182, I, da Lei Municipal nº 2.138/92.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 506/2016**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da



Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.811,74** (MIL OITOCENTOS E ONZE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**DM nº. 026/17**

**PROCESSO:** TC nº. 017.784/17 - Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Gestão

**ENTIDADE:** Município de Santa Luz - Exercício Financeiro de 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Santa Luz

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Raíssa Maria de Deus Barbosa

**RECORRENTE:** Sr. Walter Fernandes da Costa – Presidente da Câmara

**ADVOGADOS:** Dr. Valmir Martins Falcão Sobrinho OAB/PI 3706 (sem procuração nos autos)

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walter Fernandes da Costa, por meio de advogado (sem procuração nos autos), no qual requer a modificação do Acórdão nº 2.122/2017, o qual julgou irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Santa Luz, relativas ao exercício financeiro de 2015, com aplicação de multa de 700 UFR<sub>S</sub>/PI ao gestor, julgadas na Sessão da Primeira Câmara deste Tribunal, do dia 04 de julho de 2017.

Conforme o disposto no art. 408 do RI TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

Preliminarmente, verificou-se que não integram os autos a procuração outorgando poderes ao advogado, comprometendo a análise de alguns dos pressupostos de admissibilidade, em especial, a legitimidade processual e o interesse em recorrer.

Nesse sentido, o *caput* do art. 241 do RI TCE PI assim preleciona:

*Art. 241. No processo figuram como parte o responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou **por intermédio de procurador regularmente constituído**, ainda que não seja advogado. (...) (grifo nosso)*

A interposição de recurso mediante petição subscrita por causídico sem a juntada de procuração aos autos não legitima a parte, tornando-a inapta para apresentar suas razões recursais, tendo em vista, a não comprovação de que a parte outorgou poderes para o causídico representá-la em juízo.

Ademais, a importância da apresentação de procuração está no fato de se visar garantir que o representante da parte não utilize instrumentos conferidos para atuação em outro processo sem conhecimento do interessado.

Portanto, o recurso subscrito por profissional não habilitado para atuar no feito, enseja o não conhecimento do instrumento recursal, em conformidade com o disposto no art. 241 do RI TCE PI c/c o art. 146 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Não obstante os dispositivos normativos supracitados determinarem a inadmissibilidade de recurso desprovido de procuração, a Decisão Plenária nº 1.048 da Sessão Plenária deste Tribunal de 21 de novembro de 2013 igualmente estabelece que:

*Caso a ausência da procuração seja na fase recursal, a ausência da procuração deverá acarretar o não conhecimento do recurso, independentemente da existência de instrumento procuratório nos autos originais. Nesse caso, não se aplica a regra do art. 37 do CPC, ainda que mediante solicitação de posterior juntada do instrumento procuratório pelo interessado, já que a interposição de recurso não poderá mais ser reputada ato urgente.*



Desse modo, configura-se imprescindível para a análise dos requisitos de admissibilidade, que a petição recursal se faça acompanhar das peças essenciais exigidas pelos diplomas normativos correlatos à matéria e aptas a permitir que o Relator formule seu juízo quanto à admissibilidade do recurso, mormente a legitimidade processual e o interesse em recorrer.

Portanto, o recorrente tem o dever de atender ao requisito da legitimidade processual e ao requisito relativo ao interesse em recorrer e, por conseguinte comprovar o atendimento aos citados requisitos, devendo para tanto, anexar à lavra recursal a procuração *ad judícia*.

Mediante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o presente recurso de reconsideração, em face da ilegitimidade do recorrente, tendo em vista que não restou demonstrada a legitimidade *ad causam* bem como o interesse de agir daquele, em virtude da ausência do instrumento procuratório.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, arquite-se.

Teresina (PI), 09 de agosto de 2017.

.....  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 151/2017 - Ap.

**PROCESSO TC nº:** 000.892/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 854/2016, de 03/11/2016.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de União

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Zênia Maria de Araújo Nascimento

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da Sr<sup>a</sup>. Zênia Maria de Araújo Nascimento.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Sr<sup>a</sup>. Zênia Maria de Araújo Nascimento, CPF nº. 347.587.803-82, matrícula nº. 0766, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de União.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que a interessada implementou os requisitos necessários à concessão do benefício.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo do segurado.





Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 854/2016, expedida três de dezembro de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. MMMCCXIV, de vinte e um de novembro de dois mil e dezesseis, os proventos correspondem a **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais), compostos pelas seguintes parcelas: a) Valor da Remuneração Fevereiro/2016 R\$ 1.166,10, b) Valor da Média 80% R\$ 516,36 (Lei Federal nº. 10.887/04), c) Redutor Utilizado (proporcionalidade) - 37,93%, d) Valor após aplicação do redutor R\$ 195,85, e) Valor do Salário Mínimo Novembro/2016 - \$ 880,00.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais - Portaria nº 854/2016 - no valor mensal **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais) mensais a Srª. Zênia Maria de Araújo Nascimento, CPF nº. 347.587.803-82, matrícula nº. 0766, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de União.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dez de agosto de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 150/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 013.782/15

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 246/2017, de 15/05/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Altos

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Srª. Maria de Jesus Ribeiro de Sousa

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.  
Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria de Jesus Ribeiro de Sousa.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria de Jesus Ribeiro de Sousa, CPF nº. 191.815.823-15, matrícula nº. 5491-1, ocupante do Cargo de Professora, Classe "A", Superior "AS", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Altos.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente atuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.



A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 246/2017, expedida em quinze de maio de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.492,75** (três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 3.492,75 (Lei Municipal nº. 251/10 c/c Lei Municipal nº. 362/17).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 246/2017 - no valor mensal de **R\$ 3.492,75** (três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) mensais à Srª. Maria de Jesus Ribeiro de Sousa, CPF nº. 191.815.823-15, matrícula nº. 5491-1, ocupante do Cargo de Professora, Classe "A", Superior "AS", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Altos.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dez de agosto de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 149/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 015.591/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 920/2017, de 12/05/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Srª. Júlia Maria Nunes dos Santos

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Júlia Maria Nunes dos Santos.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Júlia Maria Nunes dos Santos, CPF nº. 393.751.293-49, matrícula nº. 0758841, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA



A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 920/2017, expedida em doze de maio de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 94 de vinte e dois de maio de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.587,71** (três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.493,08 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06) e b) Gratificação Adicional R\$ 94,63 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 920/2017 - no valor mensal de **R\$ 3.587,71** (três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos) mensais à Srª. Júlia Maria Nunes dos Santos, CPF nº. 393.751.293-49, matrícula nº. 0758841, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dez de agosto de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 148/2017 - Ap.

**PROCESSO:** TC nº. 019.945/16

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 184/2016, de 16/02/2016.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Teresina

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende Deus Barbosa

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Srª. Maria Luiza Saraiva Portela

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.  
Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais da Srª. Maria Luiza Saraiva Portela.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais da Srª. Maria Luiza Saraiva Portela, CPF nº. 337.321.403-34, matrícula nº. 000887, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C4", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.



Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, laudo médico pericial e o ato concessório. Portanto, tem o direito à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 184/2016, expedida em dezesseis de fevereiro de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. 1.878, de nove de março de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.335,34** (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.185,06 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.730/15), b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio R\$ 200,00 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.730/15), c) Total na Atividade R\$ 1.385,06, d) Percentual a aplicar - 96,4109%, e) Total dos Proventos R\$ 1.335,34.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais - Portaria nº 184/2016 - no valor mensal de **R\$ 1.335,34** (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos) mensais a Sr<sup>a</sup>. Maria Luiza Saraiva Portela, CPF nº. 337.321.403-34, matrícula nº. 000887, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C4", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de agosto de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis  
Subsecretária das Sessões